



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04356/08

DENÚNCIA. Governo do Estado. Cumprimento parcial da resolução RPL TC 06/11. Assinação de novo prazo. Aplicação de Multa. Determinação de inspeção pela Auditoria. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00309/2012

O presente processo trata de denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, formulada pelo Sr. Pablo Dayan Targino Braga e por outros interessados constantes dos autos.

Em síntese, a denúncia, que foi formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC 08675/08 (fls. 02/75), do Documento TC 12399/08 (fls.79/96) e do Documento TC 16401/08 (fls. 104/119-A), apresenta como irregularidade a existência de cargos e servidores comissionados para o desempenho de atribuições de natureza jurídica no Poder Executivo do Estado, inclusive nos órgãos e entidades da administração indireta a ele vinculados, o que é da competência exclusiva dos Procuradores do Estado, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Procuradoria Geral do Estado, no exercício de 2008.

O denunciante requereu medida cautelar para sustar os atos de nomeação de pessoal para os cargos comissionados de natureza jurídica, conforme documentação às fls. 104/106, a qual foi denegada pelo então Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, às fls. 120/121.

O Órgão Técnico de Instrução, após análise da defesa e da documentação acostada pelas autoridades responsáveis, às fls. 124/207, evidenciou a procedência da denúncia, porém entendeu ser necessária a notificação do atual Secretário da Administração para que este apresente a relação de todos os servidores comissionados da administração direta e indireta do Estado (exceto da Procuradoria Geral, a qual já consta dos autos) que desenvolvem atribuições de natureza jurídica, destacando o cargo, a lotação e a data de admissão de cada um dos servidores relacionados, entendimento este assinalado no Relatório Inicial (fls. 226/227) e no Relatório de Análise de Defesa (fls. 288/289), por ser imprescindível à conclusão acerca da matéria objeto da denúncia.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que proferiu Cota sugerindo a: *“assinação de prazo ao Secretário Estadual de Administração para apresentar, sob pena de aplicação de multa: relação de todos os servidores comissionados da administração direta e indireta do Estado (exceto Procuradoria Geral) que desenvolvem atribuições de natureza jurídica, informando o respectivo cargo, alocação e a data de admissão de cada um”*.

Neste sentido, os membros desta Corte emitiram Resolução RPL TC 06/2011, às fls. 308/309, assim dispendo: “aos *Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, Procurador Geral do Estado e Secretário de Administração que se abstenham de preencher os cargos comissionados criados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, cujas atribuições envolvam funções típicas de representação judicial, assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, procedendo, se houver necessidade, e observado o Edital competente, ao provimento dos cargos vagos de Procurador de Estado, com os candidatos aprovados no último concurso público da categoria; determinar à Auditoria deste Tribunal que, ao fim de 60 (sessenta) dias realize uma inspeção na Procuradoria Geral do Estado, para verificar o cumprimento dessa determinação, trazendo aos autos a relação das admissões feitas até a data da inspeção nos cargos de Procurador do Estado e nos cargos comissionados acima aludidos, integrantes da estrutura daquele órgão, antes e depois desta Resolução*”.

O Relator determinou que a Auditoria desta Corte realizasse diligência na Procuradoria Geral do Estado, com fins de verificar o cumprimento da resolução supracitada e, ademais, analisasse a documentação apresentada pelas Sras. Jaqueline Lopes de Alencar e Ana Rita Feitosa Torreão Braz às fls. 322/430.

O Órgão Técnico de Instrução, às fls. 517/518, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RPL TC 06/2011, visto que: “o Poder Executivo ainda mantém em seu quadro de pessoal cerca de 51 advogados (quadro permanente) e 82 Assistentes Jurídicos (quadro comissionado), distribuídos na Procuradoria Geral e em diversas Secretarias; além de cerca de 79 Advogados, Procuradores, Assessores, Consultores, Assistentes e outros profissionais da área jurídica da administração indireta, conforme a planilha às fls.516”.

Novamente, os autos tramitaram pelo *Parquet*, que proferiu Cota pugnando pela:

1. **Aplicação de multa** ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, à Sr^a. **Livânia Maria da Silva de Farias**, ocupante do cargo de Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da **Resolução RPL – TC 006/2011**, atual Secretária de Estado da Administração, bem como ao Sr. **Gilberto Carneiro da Gama**, ex-secretário de Administração e atual Procurador Geral do Estado, tudo nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE – PB;
2. **Renovação das determinações contidas na Resolução RPL – TC 006/2011**, sob pena de aplicação de nova multa às autoridades responsáveis;
3. **Realização de inspeção**, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da **Agência Executiva de Gestão das Águas (AES)**; da **Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA)**; da **Paraíba Previdência (PBPREV)** e da **Agência de Regulação da Paraíba (ARPB)**, tendo por escopo a verificação da representação judicial e extrajudicial dessas autarquias;
4. **Remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual** para, no uso de suas atribuições, adotar as medidas pertinentes ao caso.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Resolução RPL TC 06/11 foi parcialmente cumprida, tendo sido constatadas, após sua publicação, as nomeações de 04 aprovados no último concurso realizado para o cargo de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que restou evidenciada a nomeação de advogados, *ao nutum* da Administração Pública, para a ocupação de cargos comissionados de assessor e consultor jurídico, na estrutura administrativa do Estado da Paraíba, cujas atribuições consistem em prática de atos privativos de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que a realização de diligência *in loco* nas autarquias mencionadas pelo *Parquet* faz-se necessária para verificação da existência e quantificação de ocupantes de cargos em comissão com atribuições típicas de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que não se vislumbra ilegalidade na nomeação, pelo Governador do Estado, de assessores e consultores jurídicos para vagas já existentes na estrutura jurídica do Estado, não se admitindo, todavia, o desvio de função destes, visto que não podem exercer atribuições típicas de procurador do Estado, devendo, pois, os Secretários de cada pasta garantir que os assessores jurídicos sob sua responsabilidade não desempenhem suas atribuições em desvio de função;

CONSIDERANDO o Relatório supra evidenciado, o pronunciamento do Ministério Público Especial, o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, e o mais que dos autos consta;

Este Relator vota pela:

1. Declaração de **cumprimento parcial** da Resolução RPL TC 06/11;
2. **Aplicação de multa**, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), solidariamente, a **Sr^a. Livânia Maria da Silva de Farias**, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, atual Procurador Geral do Estado, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL – TC 006/2011, sob pena de aplicação de multa às autoridades responsáveis;
4. **Realização de inspeção *in loco***, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da Agência Executiva de Gestão das Águas (AESA); da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA); da Paraíba Previdência (PBPREV) e da Agência de Regulação da Paraíba (ARPB), com fins de verificar a representação judicial e extrajudicial dessas autarquias;
5. **Remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO que a Resolução RPL TC 06/11 foi parcialmente cumprida, tendo sido constatadas, após sua publicação, as nomeações de 04 aprovados no último concurso realizado para o cargo de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que restou evidenciada a nomeação de advogados, *ao nutum* da Administração Pública, para a ocupação de cargos comissionados de assessor e consultor jurídico, na estrutura administrativa do Estado da Paraíba, cujas atribuições consistem em prática de atos privativos de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que a realização de diligência *in loco* nas autarquias mencionadas pelo *Parquet* faz-se necessária para verificação da existência e quantificação de ocupantes de cargos em comissão com atribuições típicas de Procurador do Estado;

CONSIDERANDO que não se vislumbra ilegalidade na nomeação, pelo Governador do Estado, de assessores e consultores jurídicos para vagas já existentes na estrutura jurídica do Estado, não se admitindo, todavia, o desvio de função destes, visto que não podem exercer atribuições típicas de procurador do Estado, devendo, pois, os Secretários de cada pasta garantir que os assessores jurídicos sob sua responsabilidade não desempenhem suas atribuições em desvio de função;

CONSIDERANDO o Relatório supra evidenciado, o pronunciamento do Ministério Público Especial, o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

1. Declaração de **cumprimento parcial** da Resolução RPL TC 06/11;
2. **Aplicar multa**, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), solidariamente, a **Sr^a. Livânia Maria da Silva de Farias**, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL – TC 006/2011, e ao **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, atual Procurador Geral do Estado, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL – TC 006/2011, sob pena de aplicação de multa às autoridades responsáveis;
4. **Determinar a realização de inspeção *in loco***, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da Agência Executiva de Gestão das Águas (AESAs); da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA); da Paraíba Previdência (PBPREV) e da Agência de Regulação da Paraíba (ARPB), com fins de verificar a representação judicial e extrajudicial dessas autarquias;

- 5. Determinar a remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal